ACÓRDÃO - AC01 - 418/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1776/2021
PROTOCOLO	: 2091758
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EDSON STEFANO TAKAZONO
INTERESSADO	: OCM SOFTWARE PARA ÁREA PÚBLICA EIRELI ME
ADVOGADO	: FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAZ OAB/MS 9.108; WILLIAM DA SILVA PINTO OAB/MS 10.387 E OUTROS
VALOR	: R$ 362.100,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULA DAS FASES POSTERIORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – MULTA.

1. É irregular o procedimento licitatório em que não realizada a ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93; entretanto, a primeira fase não tem força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do Contrato.
2. É regular a formalização do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.
3. Cabe a aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da verificação de irregularidade no procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório** do **Pregão Presencial n. 28/2020**, realizado pelo Município de Anaurilândia, em face da

ausência de ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei (federal) 8.666/93; **declarar,** com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da **formalização do Contrato n. 9/2021** formalizado entre o Município de Anaurilândia e a empresa **OCM Software para área Pública Eireli ME**; **aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Stefano Takazono,** Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do procedimento licitatório, realizado pelo município de Anaurilândia, por meio do **Pregão Presencial n. 28/2020** e da formalização do **Contrato Administrativo n. 9/2021**, celebrado pelo Município de Anaurilândia e a empresa **OCM Software para a Área Pública Eireli ME**, tendo como objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de licença e locação de sistemas integrados de gestão pública.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) após a Solicitação de Providências n. 130/2021 (pç. 33, fls. 491-494), emitiu a Análise n. 8162/2021 (pç. 50, fls. 536-544), nos seguintes termos:

> **a) Irregularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 28/2020** deflagrado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ 03.575.727/0001-95), nos termos do art. 59, III, cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123, do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4** e **2.5** desta análise (utilização do pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica; duplicidade de contratação de módulos; fragilidade da pesquisa de preços; indícios de sobrepreço e insuficiência do estudo técnico preliminar), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Edson Stefano Takazono, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 204.868.041-00, cujo período de gestão é de 01/01/2021 a 31/12/2024.
>
> **b) Irregularidade** da formalização do **Contrato nº 9/2021, celebrado entre o Município de Anaurilândia** (CNPJ 03.575.727/0001-95) e a empresa **OCM Software para Área Pública Eireli - ME** (CNPJ 21.848.574/0001-94), nos termos do art. 59, III cc. art. 42, caput, I e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas nos **itens 2 e 3** desta análise, ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Edson Stefano Takazono**, Prefeito Municipal, inscrito no CPF nº 204.868.041-00, cujo período de gestão é de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do **Parecer n. 7357/2022** (pç. 67, fls. 576-584), opinando no seguinte sentido:

> **I – Irregularidade do Pregão Presencial n. 28/2020 e da formalização do Contrato n. 9/2021**, com supedâneo nas disposições do artigo 59, I e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 em razão de:

a) Utilização injustificada do pregão presencial, ainda que o pregão eletrônico seja comprovadamente a modalidade mais eficiente para a contratação pública almejada;

b) Duplicidade de despesas pelo fato de haver funcionalidades repetidas relacionadas ao abastecimento de veículos em dois dos módulos contratados, caracterizando ato que acarreta, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;

c) Pesquisa de mercado insuficiente, com indícios fortíssimos de combinação prévia de preços e sobrepreço no valor final contratado, sem a amplitude necessária exigida na legislação e jurisprudência vigente, falhando em cumprir os principais objetivos propostos em lei, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, com potencial de causar dano ao erário, em contrariedade aos princípios básicos da licitação, apresentados no artigo 3º da Lei 8.666/93 e as disposições acerca da ampla pesquisa de mercado constantes dos artigos 15, V, e 43, IV da mesma lei;

d) Ausência dos indispensáveis elementos técnicos sobre os quais a justificativa deve estar apoiada; e insuficiência do estudo-técnico preliminar para subsidiar a produção do termo de referência e a consequente formalização do contrato, descumprindo os artigos 3º, I e III, da Lei 10.520/02; 6º, IX; 7º, I; e 15, §7º, II da Lei 8.666/93;

e**) Contaminação dos atos relativos ao contrato, em razão das irregularidades encontradas na primeira fase do processo licitatório**, por força do §2º do artigo 49 da lei n. 8.666/93;

II – Aplicação de multa ao ordenador de despesas identificado nos autos, responsável pela ata de contrato, em razão das irregularidades expostas acima, com lastro nos artigos 42, I e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, combinados com o artigo 181, §1º, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Apuração do dano ao erário e a impugnação dos valores do prejuízo, cabendo ao ordenador de despesas responsável pela autorização do certame e assinatura do contrato (Edson Stefano Takazono, prefeito municipal) a reparação do prejuízo aos cofres públicos, com as devidas correções monetárias, conforme as disposições do artigo 185, III, alínea “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018; do artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e do artigo 77, § 3º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, destaco que a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFLCP) identificou a ausência de documentos necessários à correta instrução processual, motivo pelo qual foi oportunizado ao jurisdicionado o prazo para se manifestar, conforme se observa a intimação expedida INT – G. FEK – 1845/2021 (pç. 35, fl.496).

Com isso, encaminhou as justificativas e os documentos presentes às fls. 505-531 (pç. 43), a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que serão consideradas no decorrer das razões deste Voto.

Para tanto, de acordo com a unidade de auxílio técnico (pç. 50, fls. 536-544) algumas irregularidades foram constatadas, as quais passo a analisar e decidir nos tópicos abaixo.

A – DO PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2020

1. Utilização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica:

A análise da Equipe Técnica e o Parecer do MPC apontaram irregularidade do gestor na escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico, uma vez que este teria a possibilidade de atrair mais empresas interessadas no objeto licitado, além de trazer maior economia de recursos e impessoalidade nas negociações durante as sessões.

Nas suas justificativas, o gestor afirma que a escolha foi respaldada no Decreto Municipal n. 466/2006, o qual estabelece, no âmbito municipal, o pregão presencial como a modalidade utilizada na aquisição de bens e serviços comuns, e ainda, que a escolha da modalidade é uma prerrogativa da administração pública.

Sem embargo, a impropriedade não macula o processo licitatório, assim, recomendo ao responsável para que apresente a justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial nas futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

2. Módulos de Gestão de Frotas e Gestão de Abastecimento:

Sob esse tópico, sustentou a análise técnica que a inserção do módulo de gestão de abastecimento, além do módulo de gestão de frota, poderia vir a acarretar duplicidade de despesas, pois funcionalidades relacionadas ao abastecimento de veículos estavam presentes em ambos módulos contratados.

Sustentou o gestor em sua defesa que os softwares contratados não são da mesma natureza, enquanto um faz o gerenciamento do combustível de forma rápida e eficaz o outro faz a gestão e o controle da manutenção da frota, citando várias funcionalidades que os diferencia.

Em análise do termo de referência da presente contratação (pç. 5, fl.87-94), observo que o módulo gestão de frotas não alcança todas as funcionalidades do módulo gestão de abastecimento web, sendo este mais amplo e com controle específico do consumo por meio da disponibilização de um cartão magnético para cada veículo, razão pela qual também entendo não ser motivo para julgar irregular o procedimento licitatório.

Ademais, vale observar que eventual pagamento em duplicidade será devidamente apurado na análise da execução financeira das despesas contratuais, momento em que o gestor informa os serviços executados e seus respectivos pagamentos, caso em que, se comprove qualquer irregularidade, os valores serão impugnados e o gestor responsabilizado pela má aplicação dos recursos públicos.

3. Não envio da pesquisa de preços e do preço contratado;

Outro ponto controverso é a ausência inicial da pesquisa de mercado, encaminhada posteriormente após intimação do gestor, mas que não conseguiu suprir as irregularidades apontadas pela equipe técnica, pois amparada exclusivamente na consulta direta de fornecedores, deixando de recorrer a outras fontes de pesquisa a fim de construir o que se convencionou chamar cesta de preços aceitáveis.

Sobre a pesquisa de mercado, ressalto que se trata de um parâmetro indispensável ao Pregão, pois implica referência quanto aos preços praticados no mercado. Embora não haja na legislação a formalidade que uma pesquisa de mercado deva ter, a doutrina e jurisprudência há tempos se posicionaram pela necessidade de se realizar ao menos três cotações com fornecedores distintos, capazes de traçar uma perspectiva razoável das despesas a serem empenhadas para o alcance do objetivo a ser licitado.

Oportunamente, colaciono precedente desta Corte sobre o tema, referente ao Acórdão AC01 - 630/2019, TC/15450/2016, 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Marcio Campos Monteiro, abaixo transcrito:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INADEQUADA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.
> A obtenção de, no mínimo, **três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços**, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o **maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado**. A inadequada pesquisa de mercado implica a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e sujeita o gestor à multa [...] (grifo nosso).

Ainda, é necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas (cesta de preços aceitáveis), que permitam verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado.

Para a pesquisa, poderá ser utilizado um dos parâmetros, por exemplo, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de amplo domínio (contendo data e hora de acesso), contratações similares (em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços), portais oficiais de referência de custos, pesquisa direta com fornecedores, contato telefônico (consignada nos autos, constando o nome e a matrícula do servidor responsável pela pesquisa, o nome da empresa e dos empregados que forneceram o orçamento, além do número do telefone, da data e do horário da pesquisa), entre outros.

Na situação em apreço, o jurisdicionado tão somente apresentou as propostas de três empresas (pç. 45, fls. 515-531) e afirmou que com relação ao acréscimo contratual, por óbvio, de um ano para outro há reajustes realizados pelas empresas, não havendo irregularidades nos valores praticados.

Todavia, como bem pontuado pela DFLCP, em consulta ao sistema e-TCE é possível observar diversas contratações similares realizadas por outros entes nesse mesmo período, cujos preços dos módulos contratados pelo Município de Anaurilândia superam em até 122% o praticado no mercado (pç. 50, fl. 541).

Convém observar que não há como exigir do órgão que controle os preços que as empresas venham apresentar em sede de pesquisa de mercado, mas lhe cabe, obrigatoriamente, fiscalizar para que a média de preços não seja superior ao preço efetivo[1].

Portanto, considerando que a pesquisa mercadológica realizada pela Administração de Anaurilândia teve como parâmetro apenas fornecedores diretos, merece prosperar o entendimento da equipe técnica e do MPC, uma vez que o Pregão Presencial n. 28/2020 não foi precedido de uma ampla pesquisa de mercado, o que fatalmente resultou no valor contratado incompatível com a realidade praticada por outros Municípios.

Com relação ao potencial dano ao erário em razão do sobrepreço nos módulos contratados, conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, entendo que deva ser devidamente calculado a extensão dos prejuízos causados à administração pública, e, no momento oportuno, sejam impugnados os valores e determinada a reparação aos cofres públicos.

4. Estudo Técnico Preliminar insuficiente.

Com relação à insuficiência do estudo técnico preliminar, a equipe técnica pontuou que o mesmo deixou de reunir informações que determinassem, de fato, a viabilidade ou não de continuidade do procedimento licitatório, pois ausentes itens fundamentais do planejamento, como por exemplo, levantamento de potenciais fornecedores e pesquisa de mercado.

[1] TCU – Ácórdão 403/2013.

Dentre os argumentos lançados pelo jurisdicionado, alega que no documento encaminhado a este Tribunal, intitulado como estudo técnico preliminar (pç. 1, fls. 2-7), identifica-se os critérios para atendimento da demanda, informações obrigatórias da licitação, indicação pormenorizada do objeto, justificativa fundamentada da contratação, dotação orçamentária, cotação de preço, além do termo de referência, obrigatório para contratação, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no planejamento da licitação.

O Pregão é uma modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, que observa, sobretudo, o critério de menor preço para o julgamento e classificação das propostas. Caracteriza-se por ter um rito mais simplificado e, portanto, mais célere.

> O art. 3º da Lei (Federal) nº 10.520/2002 determina que a fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (...)

Das disposições da Lei do Pregão, o então Ministério do Planejamento, por meio da Instrução Normativa nº 5/2017, instituiu o denominado Estudo Técnico Preliminar (ETP), criando assim um conjunto de regras aplicáveis aos órgãos da Administração Federal, que não, necessariamente, vinculavam os entes ou órgãos estaduais, distritais e municipais.

Além disso, por meio da Instrução Normativa n. 40, de 22 de maio de 2020, é possível verificar o conteúdo para a elaboração do estudo técnico preliminar, tendo como principais informações a serem produzidas (artigo 7º):

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
>
> II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
>
> III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:
>
> a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

> b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.
>
> IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
>
> V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
>
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
>
> VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
>
> VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;
>
> IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;
>
> X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;
>
> XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;
>
> XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Verifica-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) faz parte da etapa do planejamento das licitações, nele consta a formalização da demanda, ou seja, o que a Administração realmente precisa comprar. Tal estudo deve apontar, dentre outros pontos, a descrição do objeto, a necessidade da contratação, as estimativas de quantidade, acompanhadas de memórias de cálculo, a viabilidade e razoabilidade da contratação, para ao final, servir de base para a elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico.

Sobre o tema em debate, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr[2] afirma que:

> "(...) as etapas preparatórias dos pregões em geral não precisam cumprir todos os inúmeros requisitos previstos nas sobreditas instruções normativas para o estudo técnico preliminar. Precisam cumprir apenas se os objetos dos respectivos pregões forem disciplinados pelas sobreditas instruções normativas e se os respectivos órgãos e entidades estiverem subordinados a elas." (grifei)

[2] NIEBURH, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8ª ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020

Nesse sentido, condensando as disposições normativas ao ensinamento doutrinário, é certo que, na fase preparatória do pregão, o gestor deve se pautar, essencialmente, sobre as exigências inscritas no art. 3º da Lei (federal) nº 10.520/2002, observando, sempre que possível, as Instruções Normativas aplicáveis ao caso.

Portanto, o estudo técnico preliminar insuficiente, no presente caso, não configura uma irregularidade que vicia o procedimento licitatório em exame. Entretanto, entendo ser necessário recomendar ao gestor a adoção de maior rigor na fase de planejamento da licitação, orientando-se pelas disposições da Instrução Normativa n. 5/2017 do antigo Ministério do Planejamento, e, atualmente, pelas disposições da Instrução Normativa n. 40/2020 do Ministério da Economia, que inclui a exigência da apresentação do ETP.

B – DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2021

No tocante à formalização do Contrato Administrativo n. 09/2021 (pç. 28. fls. 475-482), observo que foi celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa OCM Software para Área Pública Eireli ME, com o período inicial de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, no valor estimado de R$ 362.100,00 (trezentos e sessenta e dois mil e cem reais), cujo objeto foi a locação de sistemas integrados de gestão pública para o Município.

A publicação do extrato do Contrato ocorreu no Diário Oficial do Município de Anaurilândia n. 993 (pç. 29, fl. 484), em 03/2/2021, em consonância com o prazo do art. 61, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Nesse passo, entendo que o Contrato contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Demais disso, nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público (procedimento licitatório, formalização contratual e execução da contratação), ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Nesse sentido, foi o julgamento do Acordão do TCE/MS AC01 – 660/2016, TC/3567/2003 – Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos, em 15/03/2016:

> EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO IRREGULAR – INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DE FASES – IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETA AS FASES POSTERIORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE

EMPENHO – NOTAS FISCAIS – TERMO DE ENCERRAMENTO – TEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO E REMESSA DOCUMENTAL – REGULARIDADE.

O julgamento pela irregularidade do procedimento licitatório não acarreta a irregularidade das fases posteriores em razão da independência e autonomia das fases de prestação de contas.

São regulares a formalização de termo aditivo e execução financeira de contrato que realizadas de acordo com a lei.

Portanto, ainda que fossem identificadas irregularidades na etapa procedimental, estas não teriam força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do Contrato nº 10/2020, mormente em razão de estar em consonância com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório** do **Pregão Presencial n. 28/2020**, realizado pelo Município de Anaurilândia, em face da ausência de ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei (federal) 8.666/93;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da **formalização do Contrato n. 9/2021** formalizado entre o Município de Anaurilândia e a empresa OCM Software para área Pública Eireli ME;

III – aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edson Stefano Takazono, CPF: 204.868.041-00, Prefeito Municipal de Anaurilândia, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso **I** deste Voto, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

V – intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela a irregularidade do procedimento licitatório, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / ARN/ARP